

## 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRC/ANM

### ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, por volta das 09:30h (BRT), por meio da plataforma *teams*, teve início a 84ª Reunião Ordinária Pública da ANM. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral Mauro Henrique, e contou com a presença dos Diretores Luiz Paniago Neves, Fábio Fernando Borges, José Fernando De Mendonça Gomes Júnior e do Secretário-Geral Caio Vasconcelos, dentre outros participantes. A sessão ocorreu presencialmente e foi transmitida ao vivo por meio do link: [84ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM](#). O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes.

#### Informes da Reunião:

- Aprovada por unanimidade a ata da 84ª ROP da ANM

#### 1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

##### 1.1. ASSUNTO: Regulação. Proposta de Súmula Administrativa.

**1.1.1** PROCESSO Nº: 48051.002046/2026-31 INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração.

1. Trata-se de proposta de edição de súmula da ANM para consolidar o entendimento de que o processo de pelotização é etapa de beneficiamento mineral para fins de definição da base de cálculo da CFEM.
2. A iniciativa teve origem na Nota Técnica nº 599/2026/ANM/GECON e recebeu manifestação favorável da Procuradoria Federal Especializada (Parecer nº 065/2026/PFE-ANM/PGF/AGU), sem alterações na redação. A matéria seguiu para análise da Diretoria Colegiada após tramitação interna. A

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

fundamentação baseia-se no art. 6º, §4º, II, da Lei nº 7.990/1989 (com redação da Lei nº 13.540/2017), além de entendimentos anteriores da ANM e DNPM, que reconhecem a pelotização como beneficiamento mineral e não como industrialização. O Parecer nº 190/2020/PFE-ANM/PGF/AGU reforça que o processo não altera a natureza do minério de ferro.

3. Concluiu-se que a CFEM incide sobre o valor de venda das pelotas, por se tratar de etapa de beneficiamento. Diante da consolidação técnica e jurídica do tema, a Diretoria aprovou a súmula estabelecendo formalmente esse entendimento no âmbito da ANM.

## **1.2. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra homologação de renúncia de Autorização de Pesquisa.**

**1.2.1** PROCESSO Nº: 48423.868314/2016-33 INTERESSADO: 3a Mining S.a

1. Trata-se de recurso administrativo contra a homologação da renúncia ao Alvará de Pesquisa nº 6088/2017, requerida pela empresa 3A Mining S.A. O título, originado de requerimento de pesquisa protocolizado em 2016, foi posteriormente prorrogado em razão da pandemia da Covid-19. Em setembro de 2018, a empresa apresentou pedido formal de renúncia, homologado pela ANM em 2020, com determinação de inclusão da área em edital de disponibilidade. Em março de 2021, quase três anos após a renúncia e um ano após sua homologação, a empresa solicitou a desistência da renúncia, alegando mudança do cenário econômico e interesse na retomada das pesquisas minerais. Contudo, a área técnica destacou que a renúncia já havia produzido efeitos e que a área se encontrava apta à disponibilidade, motivo pelo qual o pedido foi rejeitado. O recurso administrativo interposto posteriormente também foi considerado improcedente pelas instâncias técnicas da ANM.

2. Na fundamentação, destacou-se que a renúncia à autorização de pesquisa, prevista no art. 22, inciso II, do Código de Mineração, produz efeitos imediatos a partir de sua protocolização, sendo a homologação da ANM mero ato declaratório de publicidade da desoneração da área. Com base em entendimento consolidado da Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, concluiu-se que a renúncia possui caráter irrevogável, não sendo admitida posterior desistência ou revogação. A decisão ressaltou ainda que a manutenção da renúncia atende aos princípios da legalidade, impessoalidade,

segurança jurídica e interesse público, permitindo a disponibilização da área a novos interessados, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

3. Diante do exposto, a Diretoria acompanhou integralmente o voto anteriormente proferido pelo ex-Diretor Caio Trivellato e votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o esgotamento da esfera administrativa e determinando o encaminhamento da área para edital de disponibilidade.

**1.3. ASSUNTO: Recurso contra arquivamento do processo minerário.**

**1.3.1** PROCESSO Nº: 48400.100524/2001-11

INTERESSADO: José João Abdalla Filho

**1.3.2** PROCESSO Nº: 27212.001971/1951-15

INTERESSADO: José João Abdalla Filho

**1.3.3** PROCESSO Nº: 27212.001972/1951-51

INTERESSADO: José João Abdalla Filho

**1.3.4** PROCESSO Nº: 27212.001973/1951-04

INTERESSADO: José João Abdalla Filho

**1.3.5** PROCESSO Nº: 27212.001974/1951-41

INTERESSADO: José João Abdalla Filho

**1.3.6** PROCESSO Nº: 27212.001975/1951-95

INTERESSADO: José João Abdalla Filho

Os itens 1.3.1 até 1.3.6 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por José João Abdalla Filho e Mineração da Ribeira contra decisão da Superintendência de Fiscalização da ANM que determinou o

arquivamento definitivo de cinco processos minerários, publicado no DOU em 18/09/2024. O arquivamento teve como objetivo regularizar cadastralmente processos cuja extinção já havia sido definitivamente reconhecida desde 2010.

2. A Superintendência fundamentou a medida na Nota Técnica nº 5429/2024, esclarecendo que os processos permaneciam indevidamente ativos no sistema da ANM por ausência de atualização material de decisões anteriores do Ministério de Minas e Energia e da Presidência da República. Os recorrentes alegaram que os direitos minerários teriam sido confiscados pelo Estado em 1974, defendendo a existência de decisões judiciais que amparariam a restituição dos títulos e sustentando a ilegalidade do arquivamento. Durante a tramitação, os recorrentes solicitaram retirada de pauta para acesso a documentos juntados aos autos, pedido acolhido pela ANM em observância ao contraditório e à ampla defesa, com posterior retirada do sigilo da documentação. Em seguida, requereram o sobrestamento do processo e sua remessa ao Ministério da Justiça, com fundamento na Lei nº 10.559/2002, alegando relação com atos confiscatórios do regime militar.

3. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, por meio da Nota Jurídica nº 54/2026/PFE-ANM/PGF/AGU, reafirmou que o arquivamento possui natureza meramente declaratória e cartorial, apenas formalizando o encerramento de processos cuja matéria já havia sido decidida definitiva e administrativamente. A análise jurídica concluiu que os direitos minerários já haviam sido declarados caducos antes dos supostos atos confiscatórios, conforme o Decreto nº 74.393/1974, entendimento consolidado no Parecer CONJUR/MME nº 558/2006, que afastou qualquer hipótese de restituição dos títulos. Também foi destacado que o pedido de restituição já havia sido rejeitado pelo Ministério de Minas e Energia em 2006 e pela Presidência da República em 2010, esgotando a esfera administrativa. As decisões judiciais apresentadas pelos recorrentes igualmente não reconheceram direito à restituição dos títulos minerários. A ANM concluiu que o arquivamento realizado em 2024 não inovou na ordem jurídica, limitando-se ao cumprimento das decisões definitivas anteriormente proferidas.

Entendeu ainda que o pedido de sobrestamento com base na Lei nº 10.559/2002 era impertinente à controvérsia minerária e possuía caráter protelatório.

4. Diante disso, a Diretoria Colegiada decidiu CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o arquivamento definitivo dos processos minerários e determinando também o arquivamento do processo nº 100.524/2001, em razão do esgotamento definitivo da discussão administrativa sobre a matéria.

**1.4. ASSUNTO: Recurso contra multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare.**

**1.4.1** PROCESSO Nº: 48054.933305/2021-33.

INTERESSADO: Mineração Quartzo Real Comércio, Importação & Exportação Ltda.

**1.4.2** PROCESSO Nº: 48054.933878/2020-86.

INTERESSADO: Minas Mandacaru Mineração Ltda.

**1.4.3** PROCESSO Nº: 48061.960454/2022-67.

INTERESSADO: Wolney Luiz De Moura.

Os itens 1.4.1 até 1.4.3 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos em processos sancionadores instaurados pelo não pagamento tempestivo da Taxa Anual por Hectare (TAH), nos termos do art. 20, §3º, inciso II, do Código de Mineração. As autuações decorreram do inadimplemento da obrigação legal de recolhimento da taxa nos respectivos processos minerários. Os recorrentes apresentaram diversos argumentos para afastar ou reduzir as penalidades, incluindo alegações relacionadas ao falecimento do responsável técnico, posterior

regularização do pagamento da TAH, suposta suspensão das obrigações durante a pandemia da Covid-19 e desproporcionalidade das multas aplicadas.

2. A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização da ANM analisou individualmente as alegações e concluiu pela manutenção integral das penalidades. Destacou que o pagamento realizado após o vencimento não afasta a infração administrativa já consumada, pois a penalidade decorre justamente da ausência de recolhimento tempestivo. Quanto às alegações relativas à pandemia, a análise técnica esclareceu que a Resolução ANM nº 46/2020 não suspendeu nem prorrogou os prazos de recolhimento das receitas públicas administradas pela Agência, conforme previsto em seu art. 4º, permanecendo exigível a TAH durante todo o período. Em relação à alegada desproporcionalidade das multas, a SAR ressaltou que os valores observam estritamente os parâmetros legais, inexistindo discricionariedade administrativa para reduzir ou afastar penalidades previstas na legislação minerária, em observância ao princípio da legalidade. Concluiu-se, assim, que os argumentos recursais não possuem fundamento jurídico suficiente para afastar a regularidade dos autos de infração ou modificar as penalidades aplicadas, sendo reconhecida a legalidade dos processos sancionadores e das multas impostas.

3. Diante do exposto, a Diretoria Colegiada decidiu CONHECER dos recursos administrativos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente as multas aplicadas nos processos sancionadores relativos ao não pagamento tempestivo da TAH.

## **1.5. ASSUNTO: Recurso contra nulidade do alvará de pesquisa por não pagamento da TAH.**

**1.5.1** PROCESSO Nº: 48407.870289/2019-07.

INTERESSADO: Diamonds Bethel Transportes e Comércio de Minerais Eireli.

**1.5.2** PROCESSO Nº: 48407.870290/2019-23.

INTERESSADO: Diamonds Bethel Transportes e Comércio de Minerais Eireli.

**1.5.3** PROCESSO Nº: 48407.870291/2019-78.

INTERESSADO: Diamonds Bethel Transportes e Comércio de Minerais Eireli.

Os itens 1.5.1 até 1.5.3 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos contra decisões que declararam a nulidade de autorizações de pesquisa mineral em razão do não pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), mesmo após aplicação das multas previstas no art. 20, §3º, inciso II, alínea “b”, do Código de Mineração. As nulidades foram declaradas em 2022 após constatado o inadimplemento das obrigações financeiras vinculadas aos títulos minerários. A recorrente alegou inicialmente que as dificuldades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 inviabilizaram o pagamento das TAHs e das multas. Posteriormente, em 2026, informou ter quitado os débitos inscritos em dívida ativa e apontou supostas irregularidades nas notificações da ANM e inconsistências sistêmicas relacionadas à emissão da Certidão de Atualização de Débito (CAD), buscando reverter a nulidade dos títulos.
2. As áreas técnicas da ANM concluíram pela improcedência das alegações, destacando que os prazos para recolhimento das receitas administradas pela Agência não foram suspensos durante a pandemia, conforme art. 4º da Resolução ANM nº 46/2021. Ressaltou-se ainda que os pagamentos realizados em 2026 se referem a débitos já inscritos em dívida ativa, não sendo capazes de desconstituir a nulidade dos alvarás declarada em 2022. Quanto às alegadas falhas nas notificações, verificou-se que os avisos de recebimento foram enviados ao endereço cadastrado pela própria titular e que houve publicação regular dos atos no Diário Oficial da União. Constatou-se também inexistir qualquer erro administrativo ou atualização cadastral ignorada pela Agência. A ANM afastou ainda a alegação de inconsistência sistêmica relacionada à emissão da CAD, entendendo tratar-se de argumento meramente protelatório, sem relação com as nulidades declaradas em 2022.
3. Diante disso, acompanhando integralmente as manifestações técnicas da SAR/ANM, decidiu-se pela convalidação das decisões anteriores, CONHECENDO dos recursos administrativos e, no

mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, com a manutenção das nulidades dos respectivos alvarás de pesquisa mineral.

**1.6. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação do Alvará de Pesquisa.**

**1.6.1** PROCESSO Nº: 48416.858092/2005-87.

INTERESSADO: Extremo Norte Comércio, Transporte, Serviços, Imp. e Exp. Ltda. - Epp.

1. Trata-se de recurso administrativo contra decisão que indeferiu pedido de prorrogação de autorização de pesquisa mineral pela ausência do relatório dos trabalhos executados, documento obrigatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “b”, do Código de Mineração. O indeferimento baseou-se no Parecer nº 002/2015/LP/PF-DNPM-PA/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade de concessão da prorrogação sem a devida instrução documental. A recorrente sustentou que o pedido foi protocolado tempestivamente e alegou que a paralisação dos trabalhos decorreu de invasão da área de pesquisa, fato comunicado ao então DNPM, não havendo responsabilidade da titular pela interrupção das atividades. Argumentou ainda que o curto período disponível para retomada dos trabalhos inviabilizou a elaboração do relatório exigido. A Gerência Regional e a Superintendência de Fiscalização reafirmaram que a apresentação do relatório dos trabalhos executados constitui requisito indispensável para prorrogação do alvará, destacando que eventual impossibilidade de acesso à área não afasta a exigência legal prevista no Código de Mineração. Conforme os autos, o alvará foi outorgado em 2006, prorrogado em 2010 e permaneceu válido até novembro de 2013. Embora a empresa tenha comunicado invasão da área em janeiro de 2012, o Parecer nº 002/2015/LP/PF-DNPM-PA/PGF/AGU concluiu que houve tempo suficiente entre outubro de 2010 e dezembro de 2011 para realização de trabalhos aptos a subsidiar a elaboração do relatório técnico necessário à nova prorrogação. Também foi registrado que a documentação complementar apresentada em 2024 não demonstrou erro na decisão anterior e continha informações inconsistentes com os registros do processo minerário.

2. Diante disso, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas dos autos, decidiu-se por CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido de prorrogação do alvará de pesquisa.

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**1.7. ASSUNTO: Recurso contra não aprovação do Relatório Final de Pesquisa.**

**1.7.1** PROCESSOS Nº: 48409.890335/2012-90

INTERESSADO: Itaboraí Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**1.7.2** PROCESSOS Nº: 48409.890682/2011-31 INTERESSADO: RJ Comércio e Serviços Ltda.

**1.7.3** PROCESSOS Nº: 48411.815118/2015-14

INTERESSADO: Junckes Mineração e Transporte Ltda. Epp.

Os itens 1.7.1 até 1.7.3 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. Trata-se de recursos administrativos contra decisões que não aprovaram relatórios finais de pesquisa mineral, com fundamento no art. 30 do Código de Mineração, devido à insuficiência dos trabalhos executados e deficiências técnicas nos relatórios apresentados. Os recorrentes alegaram, em síntese, tempestividade dos relatórios, suficiência dos trabalhos de sondagem, possibilidade de extrapolação das características geológicas por afloramentos e que eventuais falhas poderiam ser sanadas por exigências da ANM. Tais argumentos foram afastados pela análise técnica.

2. A Superintendência de Fiscalização concluiu pela manutenção das decisões de não aprovação, destacando a ausência de elementos técnicos mínimos para comprovar adequadamente a existência, dimensão, qualidade e viabilidade econômica das jazidas. No processo nº 890.335/2012, verificou-se estimativa de grandes reservas baseada em apenas dez furos de sondagem a trado em área superior a 600 hectares, sem comprovação documental adequada, sendo considerada metodologia tecnicamente frágil. No processo nº 890.682/2011, constatou-se ausência de registro dos trabalhos de cubagem de argila e inconsistências na cubagem de areia, com estimativas consideradas empíricas e sem respaldo técnico. Já no

processo nº 815.118/2015, os trabalhos foram restritos a apenas 2 hectares de uma área superior a 800 hectares, sem sondagens ou amostragens suficientes, limitando-se a descrições superficiais. A ANM também ressaltou que exigências administrativas não podem suprir ausência substancial de pesquisa nem permitir a reformulação integral de relatórios tecnicamente deficientes, pois se destinam apenas a esclarecimentos pontuais.

3. Diante disso, acompanhando as manifestações técnicas, decidiu-se CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a não aprovação dos relatórios finais de pesquisa mineral.

**1.8. ASSUNTO: Recurso contra caducidade do direito de requerer a lavra. 1.8.1. PROCESSOS Nº: 48406.860768/2010-89 INTERESSADO: Pedreira Campo Limpo Ltda.**

1. Trata-se de recurso administrativo contra decisão que declarou a caducidade do direito de requerer a concessão de lavra, com base nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração, em razão da não apresentação do requerimento no prazo legal de um ano após a aprovação do relatório final de pesquisa.

2. O recurso, embora intempestivo (apresentado em 2021 contra decisão de 2017), foi conhecido devido à ausência de comprovação inequívoca da ciência da decisão pelo interessado. No mérito, a recorrente alegou fato novo com base no Parecer nº 213/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, sustentando ausência de comunicação válida sobre o prazo para requerimento de lavra. A Procuradoria Federal Especializada, no Parecer nº 245/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, afastou as alegações, destacando que, à época dos fatos, a ciência era regularmente realizada por publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu no caso concreto. Ressaltou-se que a legislação já previa a caducidade como consequência da inércia do titular e que a publicação do ato de aprovação do relatório de pesquisa era suficiente para início da contagem do prazo. Também foi consignado que o entendimento mais recente do Parecer nº 213/2019 não pode ser aplicado retroativamente, por força do princípio da segurança jurídica. As áreas técnica e jurídica ainda apontaram a inércia do titular por mais de quatro anos sem qualquer manifestação.

3. Diante disso, decidiu-se CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a caducidade do direito de requerer a concessão de lavra.

**1.9. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira.**

**1.9.1** PROCESSOS Nº: 48052.810406/2019-32 INTERESSADO: Paulo Roberto Muller.

1. Trata-se de recurso administrativo contra decisão que indeferiu requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) por descumprimento de exigências previstas no art. 218, §2º, da Consolidação Normativa do DNPM, especialmente a apresentação de projeto técnico de lavra e licença ambiental. O interessado foi regularmente notificado em 2022, mas não apresentou resposta dentro do prazo.

2. O recurso foi conhecido, porém o recorrente apenas alegou interesse futuro em cumprir as exigências e que o processo envolveria cessão parcial de direito minerário, sem apresentar documentação apta a sanar as pendências. As áreas técnicas da ANM concluíram pela manutenção do indeferimento, destacando que as exigências permanecem não atendidas até o momento. Foi confirmada a regularidade da ciência da exigência, por meio de publicação no DOU e correspondência enviada ao endereço cadastrado, com aviso de recebimento devidamente assinado.

3. Diante disso, decidiu-se CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido de PLG.

**2. DIRETOR LUIZ PANIAGO NEVES**

**2.1. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).**

**2.1.1** PROCESSOS Nº: 48054.930707/2019-61, 48054.930708/201914,  
48054.930709/2019-51, 48054.930710/2019-85, 48054.930711/2019-20,  
48054.930712/2019-74, 48054.930713/201919, 48054.930715/2019-16,

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM  
☎ (061) 3542-6146

48054.930716/2019-52, 48054.930717/2019-05, 48054.930718/2019-41,  
48054.930719/2019-96 e 48054.930720/2019-11.

INTERESSADO: Nexa Recursos Minerais S.A.

1. Trata-se de pedido de vista em conjunto de 13 recursos administrativos interpostos pela NEXA contra cobranças de CFEM por recolhimento a menor, apuradas em fiscalização da ANM envolvendo minério de zinco, chumbo e calcário.
2. A fiscalização foi baseada em análise de dados contábeis, documentos operacionais e vistoria in loco, resultando na constituição dos créditos de CFEM. O Diretor Relator já havia concluído pelo não provimento dos recursos, entendimento posteriormente mantido no voto-vista, mesmo após a juntada de documentos complementares entre 2021 e 2024. A principal tese da empresa foi a de que parte do processo produtivo configuraria industrialização, o que afastaria a incidência da CFEM sobre determinadas etapas, especialmente quanto à definição do fato gerador. Contudo, tanto a análise técnica quanto o voto-vista reconheceram que a incidência da CFEM foi corretamente definida com base na legislação minerária, provas técnicas, inspeções e precedentes administrativos da ANM, não sendo demonstradas inconsistências capazes de afastar as conclusões da fiscalização. Também foi destacado que a empresa teve assegurados contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo administrativo, incluindo fiscalização, defesa e recursos. As manifestações posteriores não trouxeram elementos novos suficientes para alterar o mérito já consolidado.
3. Ao final, o voto-vista acompanhou integralmente o Diretor Relator, negando provimento aos recursos e mantendo as cobranças de CFEM, considerando também analisados, porém insuficientes, os documentos complementares apresentados posteriormente

#### 2.1.2 PROCESSO N° 48402.922857/2009-29

INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

1. Trata-se de recurso administrativo contra cobrança de CFEM referente ao processo minerário n° 820.656/1982 (granito em Santa Isabel/SP), no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2007, formalizada pela NFLDP n° 1.344/2009/SP.

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM  
☎ (061) 3542-6146

2. Após pedido de vista na 67ª ROP da Diretoria Colegiada, a controvérsia concentrou-se na metodologia de apuração do débito e na base de cálculo da CFEM. A análise técnica (Parecer nº 134/2023/COCON/SAR) concluiu pelo acolhimento parcial do recurso apenas para revisão do valor, em razão de novos documentos contábeis apresentados posteriormente. Os demais argumentos foram rejeitados, incluindo questionamentos sobre uso do RAL como base de cálculo, deduções tributárias (ICMS, PIS e COFINS), legalidade do Decreto nº 01/1991 e incidência de encargos, por já estarem consolidados em entendimento técnico e normativo da ANM. O processo também registrou sucessivas transferências de titularidade, sendo atualmente da Votorantim Cimentos S.A., embora à época da fiscalização pertencesse à Votorantim Cimentos Brasil S.A.

3. Ao final, foi mantida a cobrança da CFEM, com base no voto do Diretor Relator e no Parecer técnico, admitindo-se apenas a revisão parcial do valor apurado, com conhecimento do recurso e, no mérito, seu não provimento.

## **2.2. ASSUNTO: Voto Vista. Pedido de reconsideração contra indeferimento do Requerimento de Pesquisa.**

**2.2.1** PROCESSO Nº: 48406.861167/2016-89 INTERESSADO: Pedreira Araguaia Ltda.

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu requerimento de pesquisa mineral da Pedreira Araguaia Ltda., em razão da existência de área prioritária vinculada ao processo nº 862.138/1980. A recorrente alegou que a área estaria livre no momento do protocolo, sob o argumento de que o titular do registro de licença não teria requerido prorrogação tempestiva, o que teria levado à suposta perda de validade do título prioritário. Contudo, a análise técnica e jurídica demonstrou que houve erro na interpretação inicial sobre a vigência do registro de licença. Pareceres da PFE-ANM concluíram que existia dúvida sobre a data de vencimento do título, posteriormente sanada com a revisão administrativa, que reconheceu a validade da prorrogação e restabeleceu a regularidade do processo minerário prioritário. Assim, confirmou-se que a área permanecia onerada por direito minerário válido no momento do protocolo, sendo legítimo o indeferimento do requerimento de pesquisa.

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM  
☎ (061) 3542-6146

2. Ao final, o voto vista acompanhou o entendimento do Diretor Relator, conhecendo o pedido de reconsideração e negando-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa mineral publicada no DOU em 09/05/2019.

### **2.3. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra não aprovação de Relatório Final de Pesquisa**

**2.3.1** PROCESSO Nº: 48406.861600/2008-76

INTERESSADO: Roberto Rassi.

1. Trata-se de voto vista em recurso de Roberto Rassi contra decisão que reprovou o Relatório Final de Pesquisa do processo nº 48406.861.600/2008-76, com fundamento no art. 30, II, do Código de Mineração, por insuficiência dos trabalhos e deficiências técnicas do relatório.

2. O caso passou por análise da Gerência Regional da ANM em Goiás, da Superintendência de Fiscalização e da Diretoria Colegiada, em regular tramitação recursal. No mérito técnico, manteve-se o entendimento de que os trabalhos realizados foram insuficientes para a caracterização da jazida, destacando-se a ausência de elementos essenciais como mapa geológico de detalhe e estudos básicos indispensáveis. Quanto à admissibilidade, o voto vista divergiu parcialmente ao reconhecer a tempestividade do recurso, uma vez que não havia comprovação de ciência válida da decisão pelo interessado, afastando a alegação de intempestividade.

3. Ao final, o voto acompanhou parcialmente o entendimento anterior apenas quanto ao mérito, concluindo pelo não provimento do recurso e mantendo a reprovação do Relatório Final de Pesquisa por deficiência técnica.

### **2.4. ASSUNTO: Voto Vista. Pedido de reconsideração contra decisão monocrática do Diretor-Geral que não aprovou o Relatório Final de Pesquisa.**

**2.4.1** PROCESSO Nº: 48403.834865/2010-46

INTERESSADO: Mangueforte Mangueiras Ltda. ME.

1. Trata-se de voto vista em recurso interposto pela Mangueforte Mangueiras Ltda. ME contra decisão que não aprovou o Relatório Final de Pesquisa do processo minerário nº 48403.834865/2010-46, em razão de deficiências técnicas nos trabalhos apresentados. Durante a tramitação, a empresa apresentou diversos requerimentos e alegações acessórias, incluindo pedido de alvará complementar, pedido de reconsideração, denúncias de irregularidades em PLG e suposta lavra ilegal de diamantes, as quais foram encaminhadas para apuração pela Gerência Regional, mas tratadas como matéria distinta da análise recursal do relatório. O Relatório Final de Pesquisa já havia sido analisado pela unidade regional do então DNPM, por comissão técnica e por instâncias superiores, que concluíram reiteradamente pela não aprovação devido à insuficiência técnica dos trabalhos, entendimento posteriormente confirmado pelo Voto GG/ANM nº 617/2023. A recorrente alegou ausência de motivação e pediu nova análise com possibilidade de complementação do relatório, mas as instâncias administrativas concluíram que não houve vícios no ato decisório e que os fundamentos técnicos permanecem válidos.
2. Ao final, o voto vista acompanhou integralmente o Voto GG/ANM nº 617/2023, mantendo a decisão de não aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

## **2.5. ASSUNTO: Recurso contra cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).**

**2.5.1 PROCESSO Nº: 48401.910255/2018-23**

INTERESSADO: Carpenedo & Cia. Ltda.

1. Trata-se de recurso administrativo contra cobrança de CFEM do processo minerário nº 810.321/1979 (basalto em Santa Rosa/RS), referente ao período de 2010 a 2017, formalizada pela NFLDP nº 90/2018. A recorrente alegou ilegalidade do art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 01/1991 e defendeu que parte da produção não teria sido comercializada, por se destinar a consumo interno, transformação industrial e transferências entre estabelecimentos, razão pela qual não integraria a base de cálculo da CFEM. Também requereu perícia técnica. A Superintendência, por meio do Parecer nº

70/2020/COCON, rejeitou os argumentos, afirmando que a incidência da CFEM nessas hipóteses já está consolidada na ANM e que os elementos dos autos eram suficientes, sendo desnecessária perícia.

2. Ao final, a Diretoria manteve integralmente a cobrança, negando provimento ao recurso e preservando a NFLDP nº 90/2018.

### 2.5.2 PROCESSO Nº: 48403.930921/2011-60

INTERESSADO: Vale S.A. (Arrendatário Socoimex Siderurgia Ltda.)

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto contra a cobrança de CFEM formalizada pela NFLDP nº 808/2011, referente à exploração de minério de ferro (Processo Minerário nº 830.889/1982) no período de **janeiro a dezembro de 2001**, por recolhimento a menor. A notificação foi recebida pela interessada em 25/03/2011. O recurso hierárquico foi apresentado tempestivamente em 09/12/2016. Após análise, o **Parecer nº 48/2020/COCON**, aprovado pelo Superintendente, recomendou à Diretoria Colegiada que **acatasse apenas um dos argumentos** do recorrente, mantendo a cobrança nos termos da legislação vigente. Em 29/03/2022, a empresa solicitou a retirada do processo de pauta da 38ª Reunião Ordinária Pública para análise do pedido de **prescrição intercorrente administrativa**. Em 05/12/2025, este Diretor assumiu o acervo de processos pendentes para julgamento.

2. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** O representante da Vale S.A., Dr. André sustentou:

A sustentação oral trata de recurso contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito da CFEM referente à mina do Monge, relacionada à extração de minério de ferro entre os municípios de Santa Bárbara e Itabirito. O representante aponta que foram emitidas duas autuações distintas para cada município, com base no mesmo Relatório Anual de Lavra, considerando integralmente os mesmos valores de produção e faturamento. Além disso, alega que isso gerou duplicidade de cobrança (bis in idem), pois o mesmo fato gerador foi utilizado para calcular a CFEM duas vezes, resultando em sobreposição indevida de valores. Sustenta que o erro decorre da metodologia de fiscalização e foi devidamente apontado na defesa e no recurso administrativo. Por fim, requer que o ponto seja

reconhecido e corrigido, destacando que a duplicidade compromete a validade da cobrança, sem prejuízo da análise dos demais argumentos do recurso.

3. A Diretoria Colegiada analisou os argumentos recursais da empresa, destacando que o processo em questão é um dos mais antigos do acervo e possui prioridade por ordem cronológica, sendo os pontos avaliados à luz da legislação vigente e de entendimentos já consolidados. Inicialmente, foram rejeitadas as alegações de decadência e prescrição, uma vez que o Parecer nº 48/2020 demonstrou que o período fiscalizado não foi alcançado pela decadência e que não houve lançamento definitivo do crédito, afastando também a prescrição, entendimento este reforçado por súmula da ANM. Por outro lado, foi acolhido o argumento de apuração em duplicidade, tendo sido constatada dupla cobrança entre autos distintos referentes à Mina do Monge, o que resultou no cancelamento de um dos processos de cobrança, mantendo-se apenas o outro.

4. Os demais argumentos apresentados pela empresa foram rejeitados. Não se verificou cerceamento de defesa nem ausência de fundamentação, tendo sido assegurado o contraditório em todas as fases processuais, além de ser considerado válido o uso do Relatório Anual de Lavra (RAL) como instrumento de fiscalização da CFEM. Também foram afastadas as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, por estarem respaldadas por entendimento consolidado e decisões judiciais. No que se refere à base de cálculo da CFEM, foram rejeitados os pedidos de dedução de despesas de transporte e de tributos como ICMS, PIS e COFINS, diante da ausência de comprovação documental conforme exigido pela normativa aplicável. Por fim, também foram rejeitadas as alegações relativas à inexistência de previsão legal para cobrança de correção monetária, juros e multa, bem como à ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, uma vez que ambas as matérias já se encontram pacificadas no âmbito da ANM. Após a análise dos oito argumentos principais do recurso, em alinhamento ao **Parecer nº 48/2020/COCON** e ao arcabouço legal vigente, não foram identificadas inconformidades ou ilegalidades no procedimento que merecessem revisão, com exceção do **equívoco referente à cobrança em duplicidade** entre os processos 48403.930921/2011-60 e 48403.930922/2011-12, que foi reconhecido e corrigido com o cancelamento do segundo.

5. Em decisão como base no Parecer nº 48/2020/COCON e nos normativos vigentes, o Diretor **votou por conhecer o recurso e, no mérito, acatá-lo parcialmente**, acolhendo o argumento que corrige a cobrança em duplicidade (cancelamento do processo 930.922/2011). Os demais argumentos, incluindo a prescrição intercorrente administrativa (Súmula ANM nº 3/2025), não foram acatados. Além disso, determinou atenção da **Secretaria Geral** para a intimação das duas empresas envolvidas (**VALE S.A.**, como arrendante, e **SOCOIMEX SIDERURGIA LTDA.**, como arrendatário), garantindo a efetiva comunicação das partes.

**2.5.3 PROCESSO Nº: 48405.950614/2018-45 e 48405.950615/2018-90**

INTERESSADO: Mineração Onça Puma S.A. E (Cedente Vale S.A.)

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela **Mineração Onça Puma S.A. (cedente Vale S.A.)** contra a cobrança de CFEM formalizada pela **NFLDP nº 334/2018**, referente à exploração de minério de níquel (Processo Minerário nº 811.015/1973) no período de **novembro/2013 a outubro/2017**, por recolhimento a menor. A notificação e o Relatório de Fiscalização foram recebidos em 12/11/2018. O recurso hierárquico foi apresentado tempestivamente em 23/05/2019. Em 10/01/2020, o Gerente Regional manteve o indeferimento e encaminhou os autos à instância superior. Em 02/06/2020, a Superintendência, por meio do **PARECER nº 71/2020/COCON**, julgou improcedentes os argumentos, certificando a inexistência de duplicidade de cobrança. Por fim, em 27/04/2026, a recorrente apresentou pedido de **declaração de prescrição intercorrente administrativa**, com pleito de retirada do processo de pauta.

2. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** O representante da Vale S.A., Dr. André sustentou:

O representante registra, por cautela, a alegação de prescrição intercorrente, mas afirma que o ponto principal é a definição do momento da transformação industrial do minério em liga de ferro-níquel. Além de sustenta que a divergência com a ANM não é sobre a existência da transformação industrial, mas sobre quando ela ocorre. Explica que a Agência entende que ela se dá no refino, antes da granulação, após a calcinação, enquanto a empresa defende que a transformação ocorre apenas nas etapas de calcinação e redução, que já alterariam profundamente a natureza do minério. Ademais,

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

argumenta que essas etapas envolvem mudanças químicas, físicas e mineralógicas relevantes, com base em laudos técnicos e precedentes judiciais, e que a calcinação já é reconhecida como transformação industrial após alteração legislativa de 2017. Por fim, defende que a CFEM deve incidir antes dessas etapas, deslocando o fato gerador, e pede o provimento dos recursos da empresa.

3. A Diretoria Colegiada analisou os argumentos recursais apresentados pela Mineração Onça Puma S.A., destacando a prioridade do processo em razão da ordem cronológica e fundamentando sua decisão nos Pareceres nº 022/2019/DIAEM/ALS, nº 14 e nº 71/2020/COCON, à luz da legislação vigente e de entendimentos consolidados. Inicialmente, foi rejeitada a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada por orientação normativa e súmula da ANM. Também foi afastado o argumento de cerceamento de defesa, bem como o pedido de realização de perícia e diligências, uma vez que a controvérsia decorre de interpretação jurídica quanto ao ponto de incidência da CFEM, sendo consideradas desnecessárias e protelatórias novas medidas instrutórias, conforme previsão legal e entendimento consolidado. No que se refere à cobrança de correção monetária, juros e multa, o argumento foi igualmente rejeitado, por se tratar de matéria já pacificada e prevista nos normativos aplicáveis. Por fim, foi rejeitada a alegação de prescrição intercorrente administrativa, suscitada posteriormente com pedido de retirada de pauta, não encontrando respaldo nos entendimentos consolidados da ANM.

4. Corroborando os posicionamentos técnicos da Gerência Regional e da Superintendência, sem identificação de ilegalidades ou irregularidades no procedimento fiscalizatório, o Diretor **votou por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**. Além de determinar atenção da **Secretaria Geral** no momento da publicação e comunicação da decisão para a **Mineração Onça Puma S.A.**, atual titular do processo minerário 811.015/1973.

### 3. DIRETOR FÁBIO FERNANDO BORGES

#### 3.1. ASSUNTO: Recurso contra cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**3.1.1** PROCESSO Nº: 48402.922874/2009-60

INTERESSADO: Lindoyana de Águas Minerais Ltda.

**3.1.2** PROCESSO Nº: 48418.978088/2016-77

INTERESSADO: Polimix Concreto Ltda. (Incorporadora da Maré Cimentos Ltda.)

**3.1.3** PROCESSO Nº: 48418.978090/2016-46

INTERESSADO: Polimix Concreto Ltda. (Incorporadora da Maré Cimentos Ltda.)

Os itens 3.1.2 e 3.1.3 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos por Polimix Concreto Ltda., sucessora por incorporação da empresa Maré Cimento Ltda., contra as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento nº 68 e nº 69, lavradas pelo então DNPM/SE em setembro de 2016, referentes aos processos minerários nº 878.013/2003 e nº 878.015/2003. As cobranças, relativas ao período de outubro de 2012 a novembro de 2015, decorrem da extração de calcário destinado à produção de cimento na unidade industrial localizada em Pacatuba/SE, totalizando valores atualizados superiores a R\$ 200 mil. A fiscalização identificou recolhimento a menor da CFEM e utilizou metodologia baseada na análise dos balancetes mensais da fábrica, custos percentuais das etapas produtivas e planilhas de matéria-prima, considerando como base de cálculo os custos incorridos até a etapa de clínquerização, com exclusão do calcário adquirido de terceiros.
2. A empresa apresentou defesas administrativas tempestivas, sustentando que o ponto de incidência da CFEM no consumo mineral deveria ocorrer na fase de britagem, antes da obtenção da farinha, além de alegar dedução insuficiente do calcário adquirido de terceiros e nulidade dos lançamentos por ausência de prova pericial. Os argumentos foram analisados em pareceres técnicos da ANM/SE, que concluíram pela manutenção integral das cobranças. Posteriormente, as notificações foram retificadas apenas para adequação da titularidade da empresa, passando de Maré Cimento Ltda. para Polimix Concreto Ltda.

3. Inconformada, a recorrente interpôs recursos hierárquicos reiterando os argumentos anteriores e requerendo, subsidiariamente, prazo para apresentação de laudo pericial. Em um dos processos, foram juntados laudo técnico de classificação fiscal e laudo pericial contábil. Após nova análise técnica, os pareceres emitidos pela área competente ratificaram os entendimentos anteriores, concluindo pela regularidade da metodologia fiscalizatória e pela manutenção integral dos débitos. Por fim, em março de 2026, a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas proferiu decisões negando provimento aos recursos e encaminhou os processos à Diretoria Colegiada da ANM para julgamento definitivo.

4. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** O representante da empresa Polimix Concreto Ltda., Dr Rodrigo Pires, sustentou:

O orador apresenta sustentação oral em dois pontos principais dentro de um processo de discussão sobre CFEM. Primeiro, defende a utilização de um laudo técnico de classificação fiscal juntado pela empresa, que indicaria que determinada substância estaria sujeita ao campo de incidência do IPI em momento distinto daquele considerado pela ANM. Argumenta que esse laudo não teria sido tecnicamente impugnado de forma adequada pela Superintendência, que teria utilizado critério de descaracterização mineralógica em desacordo com orientação normativa da própria Agência. Sustenta que, caso esse entendimento prevaleça, haveria impacto relevante na definição do momento de incidência da CFEM e na base de cálculo adotada. Em seguida, aborda a questão da dedução de minério adquirido de terceiros no custo de produção, defendendo que a metodologia da fiscalização gera indevida dupla incidência da CFEM ao considerar o valor de entrada do minério. Afirma que a Diretoria Colegiada já teria reconhecido, em precedente anterior, que essa metodologia não é adequada por distorcer a base de cálculo ao gerar tributação sobre valor agregado indevidamente. Ao final, requer a aplicação dos entendimentos já firmados pela Diretoria Colegiada para afastar a metodologia utilizada pela fiscalização e ajustar a base de cálculo da CFEM conforme os critérios defendidos pela recorrente.

5. Ao analisar os recursos interpostos por Polimix Concreto Ltda., sucessora da Maré Cimento Ltda., a Diretoria verificou que a controvérsia se concentra principalmente no ponto de incidência da

CFEM no processo produtivo do cimento e na alegação de dedução inadequada do calcário adquirido de terceiros. A empresa sustentou que a compensação financeira deveria incidir apenas até a fase de britagem do calcário, sob o argumento de que nesse momento ocorreria a descaracterização mineralógica do minério e que as etapas posteriores já estariam sujeitas ao IPI. Contudo, os pareceres técnicos e jurídicos produzidos nos autos concluíram que o critério juridicamente válido para definição do fato gerador da CFEM é a fase anterior à incidência do IPI, que, no caso concreto, ocorre apenas após a produção do clínquer. Assim, entendeu-se que a base de cálculo deve abranger os custos até a saída do forno de clínquerização. Também foi rejeitada a alegação de que a farinha produzida após a britagem deveria ser considerada o marco final da incidência da CFEM, uma vez que esse produto decorre da mistura do calcário com insumos de terceiros, não representando exclusivamente o produto mineral extraído pela lavra. Em relação à dedução do calcário adquirido de terceiros, os pareceres técnicos demonstraram, com base na documentação fiscal e contábil apresentada pela própria empresa durante a fiscalização, que tais valores já haviam sido devidamente excluídos da base de cálculo da CFEM.

6. A Diretoria observou ainda que a recorrente não apresentou elementos novos capazes de justificar a revisão dos cálculos efetuados pela fiscalização, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente afastados. Da mesma forma, o pedido de realização de perícia técnica foi considerado desnecessário e protelatório, tendo em vista que os documentos constantes dos autos foram considerados suficientes para a adequada solução da controvérsia, nos termos da legislação aplicável.

7. Diante disso, concluiu-se que a metodologia utilizada pela fiscalização encontra respaldo técnico e normativo, inexistindo fundamentos jurídicos aptos a afastar ou modificar as cobranças realizadas. Assim, acompanhando os entendimentos da Coordenação de Contencioso da CFEM e da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas, a Diretoria votou pelo conhecimento dos recursos administrativos, mas pelo seu desprovimento, mantendo integralmente as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento lavradas em face da Polimix Concreto Ltda., com posterior remessa dos autos ao setor de arrecadação para continuidade da cobrança dos débitos e demais providências cabíveis.

8. Ao final do exposto pelo relator o Diretor Geral Dr. Mauro pediu vista alegando que o processo possui nuncias que devem ser verificadas de maneira aprofundada.

**3.1.4** PROCESSO Nº: 48411.916735/2010-21 INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

**3.1.5** PROCESSO Nº: 48411.916745/2010-67 INTERESSADO: Unimin do Brasil Ltda.

**3.1.6** PROCESSO Nº: 48420.997033/2013-74  
INTERESSADO: CBE Companhia Brasileira de Equipamento.

**3.1.7** PROCESSO Nº 48420.996866/2010-75 INTERESSADO: Granitos Matatias Ltda.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Granitos Matatias Ltda. contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP) nº 461/2010, vinculada ao processo minerário nº 890.180/1984, referente à cobrança de CFEM no valor atualizado de R\$ 8.870,31, relativo ao período de janeiro a novembro de 2001, decorrente da extração de granito no município de Nova Venécia/ES. A notificação foi emitida pelo então DNPM/ES após fiscalização que identificou recolhimento a menor da CFEM, utilizando metodologia baseada no cruzamento de informações dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) com as guias de recolhimento da compensação financeira, nos termos da Ordem de Serviço DNPM nº 01/2010.

2. A empresa apresentou defesa administrativa tempestiva, alegando nulidade da notificação por ciência apenas via publicação no Diário Oficial da União, irregularidades no procedimento fiscalizatório pela ausência de fiscalização in loco, desconsideração de recolhimentos já realizados e prescrição dos valores cobrados. Após análise técnica, os argumentos foram rejeitados, sendo mantido integralmente o lançamento pela Superintendência do DNPM/ES em decisão proferida em novembro de 2016.

3. Posteriormente, a empresa interpôs recurso hierárquico reiterando os fundamentos já apresentados e acrescentando novas alegações, dentre elas decadência do crédito com base na Lei nº

9.821/1999, inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 e ausência de dedução de tributos como PIS e COFINS da base de cálculo da CFEM. O recurso foi analisado em parecer técnico e posteriormente pela Superintendência de Arrecadação da ANM, que manteve o entendimento pelo não provimento do recurso e encaminhou o processo para apreciação da Diretoria Colegiada. Após redistribuição do acervo processual em 2025, o processo passou à análise de mérito pelo novo relator.

4. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** O representante da empresa Granito Matatias Ltda., Dr. Rodrigo Pires, sustentou:

O orador explica que sua sustentação é breve porque a maioria das matérias já foi resolvida por súmulas da Diretoria Colegiada da ANM, o que, segundo ele, já garante segurança jurídica, ainda que a empresa discorde e eventualmente leve a discussão ao Judiciário. Segundo ele, o ponto central da manifestação é a dedução de tributos efetivamente pagos na base de cálculo da CFEM. Ele afirma que há convergência entre a ANM e o recorrente nesse aspecto, pois, embora haja divergência sobre tributos não dedutíveis, os valores efetivamente recolhidos de PIS e COFINS deveriam ser abatidos. Ademais, sustenta que a empresa comprovou esses pagamentos e apresentou a proporcionalização dos tributos relacionados às operações específicas, indicando inclusive o valor a ser deduzido. Por fim, pede que seja reconhecida essa dedução dos tributos efetivamente pagos, em linha com o entendimento da Diretoria Colegiada.

5. Ao analisar o recurso interposto pela Granitos Matatias Ltda., a Diretoria examinou inicialmente a alegação de nulidade do lançamento em razão da ausência de fiscalização presencial, uma vez que a cobrança foi fundamentada no cruzamento de informações constantes dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) com as guias de recolhimento da CFEM. O argumento foi rejeitado, considerando que a Ordem de Serviço DNPM nº 01/2010 autoriza expressamente a apuração documental quando a fiscalização in loco não se mostra viável, especialmente em razão da antiguidade dos fatos geradores e da proximidade do prazo decadencial. Ressaltou-se ainda que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa por meio da regular notificação da empresa.

6. Também foi afastada a alegação de decadência do crédito, tendo sido reconhecido que, embora os fatos geradores remontem ao ano de 2001, o lançamento ocorreu já sob a vigência da Lei nº

10.852/2004, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Assim, aplicando-se as regras de direito intertemporal, concluiu-se que o crédito foi constituído dentro do prazo legal. Da mesma forma, foram rejeitadas as alegações relativas à dedução de PIS e COFINS da base de cálculo da CFEM e à suposta inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, diante da ausência de comprovação documental e da existência de entendimento consolidado nos tribunais superiores quanto à validade da norma.

7. Por fim, a Diretoria entendeu que a cobrança de correção monetária, juros e multa possui fundamento legal expresso na legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade no lançamento. Dessa forma, concluiu-se que a metodologia fiscalizatória adotada foi adequada, o crédito foi regularmente constituído e os argumentos da recorrente não demonstraram ilegalidade ou erro capaz de afastar a cobrança. Assim, acompanhando o entendimento técnico da Coordenação de Contencioso da CFEM e da Superintendência de Arrecadação, o **recurso administrativo foi conhecido, mas teve seu provimento negado**, mantendo-se integralmente a NFLDP nº 461/2010 lavrada em face da empresa, com posterior remessa do processo ao setor de arrecadação para continuidade da cobrança.

**3.1.8** PROCESSO Nº: 48418.978156/2013-55

INTERESSADO: Cerâmica São Luiz de Gonzaga Ltda. ME.

**3.1.9** PROCESSO Nº: 48413.926261/2013-59 INTERESSADO: Pedreira Catedral Ltda.

Os itens 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.8 e 3.1.9 foram julgados em bloco, segue abaixo:

1. Trata-se de conjunto de processos administrativos instaurados para cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), em razão do não pagamento ou do recolhimento a menor dos valores devidos pelas empresas autuadas. Nos respectivos recursos administrativos, as interessadas apresentaram argumentos variados, dentre os quais se destacaram alegações relativas à dedução de minério adquirido de terceiros, decadência e prescrição dos créditos cobrados, ausência de consideração de deduções legais e despesas com transporte, suposta ilegalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 e questionamentos quanto à metodologia e à base de cálculo utilizada pela fiscalização.

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

2. A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas realizou análise individualizada de todos os fundamentos defensivos, examinando tecnicamente cada alegação à luz dos entendimentos administrativos consolidados no âmbito da Agência Nacional de Mineração. As manifestações técnicas concluíram que os lançamentos fiscais observaram integralmente os critérios legais e normativos aplicáveis à CFEM.

3. A fundamentação adotada apoiou-se em entendimentos já pacificados pela ANM, especialmente no reconhecimento da legalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, conforme consolidado pela Súmula nº 5 da Agência, na obrigatoriedade de dedução do ICMS no próprio mês do fato gerador, nos termos da Súmula nº 13, e na aplicação do prazo decadencial de dez anos para constituição do crédito da CFEM, conforme previsto na Súmula nº 1/2025. Também foi ressaltada a inaplicabilidade da prescrição intercorrente durante o trâmite do procedimento administrativo de constituição do crédito, em consonância com a Súmula nº 3/2025 da ANM, bem como a plena validade da fiscalização indireta realizada por meio do cruzamento dos Relatórios Anuais de Lavra com os dados declaratórios e arrecadatórios dos titulares minerários, entendimento consolidado na Súmula nº 8/2025. A análise técnica concluiu que não foram identificados vícios procedimentais, ilegalidades ou inconsistências capazes de comprometer a validade dos lançamentos fiscais realizados, permanecendo hígidas as notificações fiscais emitidas nos respectivos processos minerários.

4. Diante disso, o voto acolheu integralmente as conclusões da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas, concluindo pelo conhecimento dos recursos administrativos e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção das respectivas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento. Determinou-se, ainda, o encaminhamento dos autos ao setor de Arrecadação para continuidade das medidas de cobrança administrativa dos débitos relacionados.

### **3.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa.**

**3.2.1** PROCESSO Nº: 48405.850552/2005-58 INTERESSADO: Mineração Rio do Ouro Ltda.

**3.2.2** PROCESSO Nº: 48412.867140/2017-00

INTERESSADO: Themistocles Aristeu de Carvalho Junior.

Os itens 3.2.1 e 2.2.2 foram julgados simultaneamente, segue abaixo

1. Trata-se de dois recursos administrativos interpostos contra decisões de indeferimento de Requerimentos de Autorização de Pesquisa, ambos analisados à luz da legislação minerária e dos entendimentos técnicos consolidados pela ANM.
2. No primeiro caso, envolvendo a empresa Mineração Rio do Ouro Ltda., o indeferimento decorreu do não cumprimento de exigência relativa à regularização cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. A exigência foi regularmente publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2023 e encaminhada ao endereço cadastrado da empresa, concedendo prazo de 60 dias para saneamento da pendência. Como não houve manifestação dentro do prazo estabelecido, o requerimento foi indeferido em 28/02/2024, com fundamento no artigo 17, § 2º, do Código de Mineração. Posteriormente, a empresa regularizou o CNPJ apenas em abril de 2024, já após a consumação do indeferimento, alegando que o falecimento do representante legal teria dificultado a atualização cadastral. As análises técnicas e administrativas concluíram, contudo, que houve regular notificação da exigência e consumação da preclusão administrativa, sendo inviável atribuir efeitos retroativos à regularização posterior para afastar o vício já consolidado no processo.
3. No segundo caso, o recorrente Themistocles Aristeu de Carvalho Junior insurgiu-se contra o indeferimento de requerimento de pesquisa protocolado em 03/10/2017, em razão de interferência total com áreas prioritárias vinculadas aos processos ANM nº 866.220/2006 e nº 866.094/2012. O recorrente sustentou que a Medida Provisória nº 790/2017, vigente à época, não poderia ser aplicada ao caso porque perdeu eficácia antes da análise definitiva do requerimento. Todavia, a análise técnica esclareceu que os efeitos jurídicos produzidos durante a vigência da medida provisória permaneceram válidos, especialmente no que se refere à submissão da área ao regime de disponibilidade por edital. Assim, a área não se tornou livre para protocolo individual de requerimento de pesquisa, permanecendo corretamente caracterizada a interferência impeditiva ao pedido formulado.

4. Em ambos os processos, as áreas técnicas e a Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais concluíram pela regularidade dos atos administrativos praticados e pela inexistência de elementos capazes de justificar a reforma das decisões recorridas. Diante disso, o voto concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os indeferimentos anteriormente publicados, com retorno dos autos às unidades de origem para as providências cabíveis.

**3.3. ASSUNTO: Recurso contra negativa de aprovação de Relatório Final de Pesquisa.**

**3.3.1** PROCESSO Nº: 48411.815169/2007-36 INTERESSADO: Sidney José Miranda.

**3.3.2** PROCESSO Nº: 48411.815563/2011-51  
INTERESSADO: Otilia Julieta de Amorim & Cia Ltda.

Os itens 3.3.1 e 3.3.2 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. Trata-se de recursos administrativos contra decisões que não aprovaram Relatórios Finais de Pesquisa com fundamento no art. 30, II, do Código de Mineração, devido a deficiências técnicas consideradas insanáveis pela ANM.
2. No caso de Sidney José Miranda, verificou-se ausência de estudos mineralógicos e físico-químicos essenciais para caracterização da areia pesquisada. O recorrente alegou suficiência dos métodos utilizados e possibilidade de complementação por exigências, mas a área técnica concluiu que as falhas demandariam novos trabalhos de campo e ensaios técnicos, inviáveis após o vencimento do alvará em 2009.
3. No processo da empresa Otilia Julieta de Amorim & Cia Ltda., constatou-se que parte relevante da pesquisa foi realizada fora da área autorizada, comprometendo a confiabilidade da cubagem, ensaios e análises técnicas. Também foram identificadas contradições entre o relatório e a vistoria de campo, além de erros estruturais no georreferenciamento. A recorrente alegou dificuldades de acesso e pediu saneamento das inconsistências, mas a ANM concluiu que seria necessária nova campanha de pesquisa, inviável após o término do título.

4. Em ambos os casos, as instâncias técnicas e superiores entenderam que as falhas extrapolavam simples complementações documentais e exigiriam novos trabalhos de pesquisa, impossíveis diante da expiração dos alvarás.
5. Ao final, os recursos foram conhecidos, mas tiveram provimento negado, mantendo-se a não aprovação dos Relatórios Finais de Pesquisa e determinando-se a desoneração das áreas nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

### **3.4. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra negativa de cessão total de Requerimento de Lavra.**

**3.4.1** PROCESSO Nº: 48415.846347/2010-36

INTERESSADO: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da ANM que manteve o indeferimento da anuência prévia e da averbação de cessão total de requerimento de lavra referente a processo de areia. Após a aprovação do Relatório Final de Pesquisa em 2015, iniciou-se o prazo de um ano para requerer a concessão de lavra.
2. Em maio de 2016 foram protocolizados simultaneamente o pedido de cessão e o requerimento de lavra pela empresa cessionária. A ANM identificou dois vícios insanáveis: o pedido de cessão foi apresentado em unidade regional incompetente, em desacordo com a Portaria DNPM nº 199/2006, e o requerimento de lavra foi protocolado pela cessionária antes da averbação da cessão, sem legitimidade para tanto. A Procuradoria Federal Especializada confirmou que as irregularidades inviabilizavam o reconhecimento de requerimento válido de lavra dentro do prazo legal, já que apenas o titular originário poderia requerer a lavra até a efetiva averbação da cessão.
3. Diante disso, a Diretoria reconheceu a caducidade do direito de requerer a concessão de lavra, nos termos do art. 32 do Código de Mineração, entendendo que o pedido de reconsideração apenas repetia argumentos já analisados. Ao final, foi negado provimento ao pedido, mantido o indeferimento da cessão e determinada a declaração de caducidade do direito minerário, com desoneração da área para futura oferta pública.

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**3.5. ASSUNTO: Recurso contra Notificação Administrativa por não pagamento da Taxa Anual por Hectare.**

**3.5.1** PROCESSO Nº: 48054.931581/2025-91

INTERESSADO: Minas Mandacaru Mineração Ltda.

1. Trata-se de recurso administrativo contra cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) referente ao 3º ano do Alvará de Pesquisa nº 890/2020, para pesquisa de lítio em Fruta de Leite/MG e Salinas/MG, no valor de R\$ 12.805,32.
2. A defesa da titular foi considerada intempestiva por ter sido apresentada fora do prazo legal de 10 dias, embora a ANM tenha analisado integralmente os argumentos apresentados. A recorrente alegou tempestividade da defesa, obscuridade da notificação e inexistência da obrigação de pagamento em razão da renúncia ao alvará antes de transcorrido um terço do prazo do título minerário. A ANM rejeitou as alegações, entendendo que a notificação continha todas as informações necessárias e que a própria defesa demonstrava ciência inequívoca da cobrança. Também concluiu que o fato gerador da TAH ocorreu em abril de 2022, quando o alvará completou três anos de vigência, enquanto a renúncia foi protocolizada apenas em julho de 2022. Foi destacado que a renúncia produz efeitos somente a partir do protocolo, sem retroagir para afastar obrigações já constituídas, inexistindo previsão legal que dispense o pagamento da TAH nessas hipóteses.
3. Ao final, a Diretoria conheceu o recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a cobrança da TAH e determinando o prosseguimento da cobrança administrativa e a desoneração da área.

**3.6. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de Registro de Licença.**

**3.6.1** PROCESSO Nº: 48413.826020/2019-04

INTERESSADO: G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda.

**3.6.2** PROCESSO Nº: 48052.810498/2020-94 INTERESSADO: Adivino de Conto ME.

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**3.6.3** PROCESSO Nº: 48422.806099/2016-97

INTERESSADO: Vitória Extração Comércio Indústria Ltda.

Os itens 3.6.1 até 3.6.3 foram julgados simultaneamente, segue abaixo:

1. O processo trata de recursos hierárquicos interpostos contra decisões que indeferiram Requerimentos de Registro de Licença em diferentes situações analisadas pela ANM.
2. No primeiro caso, envolvendo a empresa G.R. Extração de Areia, o indeferimento decorreu da não apresentação da licença ambiental ou do comprovante de requerimento ambiental dentro do prazo de 60 dias previsto na Portaria DNPM nº 155/2016. A recorrente alegou vício de motivação no ato administrativo publicado no Diário Oficial da União. Contudo, a análise técnica concluiu que a fundamentação estava integralmente disponível nos autos e que a empresa teve acesso ao processo dentro do prazo recursal. Assim, a ANM entendeu que houve mero descumprimento objetivo de obrigação legal, impondo-se o indeferimento de forma vinculada.
3. No segundo caso, a empresa Adivino de Conto ME questionou indeferimento motivado por interferência total da área requerida com processos minerários prioritários. Após a retirada das sobreposições identificadas, não restou área livre disponível para aproveitamento mineral. A recorrente sustentou argumentos relacionados à regularidade ambiental e à importância econômica da atividade, mas a ANM concluiu que tais alegações não afastam a aplicação objetiva da legislação minerária, que impede a outorga em áreas já oneradas por direitos prioritários. Também foi afastada a aplicação do princípio do “in dubio pro reo”, considerado incompatível com a lógica do direito administrativo mineral, regido pelo princípio da legalidade estrita.
4. O terceiro caso envolveu a empresa Vitória Extração, cujo requerimento havia sido indeferido por suposta ausência de licença ambiental. Entretanto, a recorrente comprovou ter protocolado pedido ambiental junto ao órgão competente, além de apresentar declarações demonstrando o andamento regular do processo de licenciamento e posterior emissão da licença ambiental. A análise revisional

verificou que a área técnica não observou adequadamente os documentos juntados aos autos, especialmente as comprovações de diligenciamento junto ao órgão ambiental.

5. A decisão destacou que a Portaria DNPM nº 155/2016 prevê expressamente a possibilidade de formulação de exigência complementar quando apresentado comprovante de protocolo ambiental, não sendo cabível o indeferimento imediato nessas circunstâncias. Também ficou reconhecido que a demora na emissão da licença decorreu de trâmites internos do órgão ambiental, situação alheia à vontade da empresa.

6. Diante disso, a Diretoria decidiu negar provimento aos recursos dos dois primeiros casos, mantendo os indeferimentos e determinando a desoneração ou arquivamento das respectivas áreas. Em relação ao terceiro processo, foi dado provimento ao recurso, com retorno dos autos à Gerência Regional para formulação de nova exigência administrativa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **3.7. ASSUNTO: Recurso contra ato que não reconheceu do requerimento de renovação de Permissão de Lavra Garimpeira e manteve a baixa na transcrição do título.**

**3.7.1** PROCESSO Nº: 48412.866115/2009-91 INTERESSADO: Rafael de Oliveira Cotrim Dias.

1. Trata-se de recurso administrativo contra decisão da ANM que não reconheceu o pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) nº 38/2009, referente à lavra de ouro em Poconé/MT.

2. A PLG foi concedida a Moacyr de Campos em 2009 e renovada em 2016, com vigência até maio de 2018. Em 2017, houve cessão total dos direitos minerários para Rafael de Oliveira Cotrim Dias, regularmente publicada e averbada pela ANM em março de 2018. Após a averbação, o antigo titular tentou revogar a procuração e protocolou pedido de renovação da PLG. A ANM entendeu, porém, que ele já não possuía legitimidade para praticar atos sobre o título após a cessão. Como o cessionário não apresentou pedido tempestivo de renovação, a PLG venceu em 03/05/2018, com baixa da transcrição em 04/05/2018. O recurso administrativo foi protocolado fora do prazo legal de 10 dias, sendo considerado intempestivo. A área técnica e a Procuradoria Federal Especializada confirmaram a

validade da cessão e a impossibilidade de reconhecimento de atos praticados pelo antigo titular após a averbação.

3. Ao final, a Diretoria não conheceu do recurso, manteve a baixa da PLG e determinou a desoneração da área nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

### **3.8. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de mudança de regime para licenciamento.**

**3.8.1** PROCESSO Nº: 48052.810015/2020-51 INTERESSADO: G.S. BRX Mineração Ltda.

1. Trata-se de recurso administrativo da BRX Mineração Ltda. contra indeferimento de pedido de mudança de regime minerário para licenciamento (areia e cascalho em Charqueadas e Triunfo/RS), inicialmente vinculado a requerimento de pesquisa indeferido por interferência total com área já onerada pelo processo DNPM nº 810.108/1985 (COPELMI Mineração Ltda., carvão mineral), no qual já havia prioridade minerária reconhecida.

2. A empresa alegou que o SIGMINE indicava área livre, inexistência de conflito por se tratarem de substâncias distintas e inviabilidade de coexistência das atividades. A ANM afastou os argumentos, esclarecendo que a prioridade decorre da ocupação da área independentemente da substância (art. 18, §1º, do Código de Mineração), e que a recorrente nunca deteve prioridade sobre a área, o que impede a conversão para regime de licenciamento. Destacou-se ainda decisão anterior da Diretoria (Voto CS/ANM nº 66/2023) que já havia reconhecido a não disponibilidade da área.

3. Ao final, o recurso foi conhecido, mas negado provimento, mantendo-se o indeferimento do pedido de mudança de regime e determinando-se o arquivamento do processo pela Gerência Regional competente.

### **3.9. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira.**

3.9.1 PROCESSO Nº: 48054.830947/2024-24; 48054.831103/2024-09;  
48054.831104/2024-45 ; 48054.831105/2024-90; 48054.831107/2024-89;

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

48054.831108/2024-23;                      48054.831116/2024-70;                      48054.830748/2024-16;  
48054.830749/2024-61;                      48054.830751/2024-30;                      48054.831077/2024-19;  
48054.831079/2024-08;                      48054.831111/2024-47;  
48054.831117/2024-14                      e                      48054.831129/2024-49.

INTERESSADO: NOSSACOOB - Cooperativa de Exploração de Metais Nobres do Sul da Amazônia.

1. O processo trata de quinze recursos administrativos interpostos pela NOSSACOOB - Cooperativa de Exploração de Metais Nobres do Sul da Amazônia contra decisões que indeferiram requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) relacionados à exploração de rutilo. Os indeferimentos foram fundamentados no suposto descumprimento de exigências formuladas pela Gerência Regional da ANM, com base no art. 218, §2º, da Portaria DNPM nº 155/2016.
2. Os requerimentos foram apresentados em 2024 acompanhados da documentação inicial exigida. Durante a instrução processual, a ANM formulou exigências complementares solicitando informações sobre escala de produção, investimentos e benfeitorias pretendidas. Contudo, verificou-se posteriormente que os ofícios encaminhados apresentavam irregularidades relevantes: além de não terem sido publicados no Diário Oficial da União, foram enviados para endereço incompleto da cooperativa, sem a indicação da sala comercial corretamente cadastrada no sistema da ANM. Mesmo sem ciência formal adequada, a cooperativa apresentou espontaneamente a documentação exigida em 2025, antes da publicação dos atos de indeferimento. Ainda assim, a área técnica recomendou o indeferimento dos pedidos, entendimento posteriormente mantido pela Superintendência de Outorga de Títulos Minerários ao analisar os pedidos de reconsideração.
3. Na análise revisional realizada pela Diretoria, concluiu-se que os vícios na comunicação administrativa comprometeram o devido processo legal e o direito de defesa da cooperativa. Foi destacado que o erro no endereço utilizado era imputável à própria Administração, além da ausência de publicação oficial das exigências no Diário Oficial da União.
4. A decisão também se fundamentou no Parecer nº 213/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, que consolidou entendimento vinculante no âmbito da ANM quanto à necessidade de assegurar efetiva

ciência do administrado em atos que imponham obrigações ou restrições, exigindo tanto publicação no DOU quanto envio de correspondência com aviso de recebimento para endereço completo e correto. Além disso, foi ressaltado que a cooperativa demonstrou boa-fé ao cumprir prontamente as exigências assim que delas tomou conhecimento por vias informais, evidenciando intenção de regularizar os processos e colaborar com a instrução administrativa.

5. Diante disso, a Diretoria divergiu da recomendação da Superintendência e decidiu conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, tornando sem efeito os atos de indeferimento dos requerimentos de PLG. Também foi determinado o retorno dos autos à Gerência Regional competente para nova análise técnica da documentação apresentada e eventual formulação de novas exigências, desta vez observando corretamente os procedimentos legais de notificação e publicidade.

### **3.10. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra cancelamento da Guia de Utilização.**

**3.10.1** PROCESSO Nº: 27203.831709/1999-43

INTERESSADO: Nilton Antônio Borges

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que manteve o cancelamento da Guia de Utilização (GU) nº 271/2022, referente à extração de cascalho diamantífero em Coromandel/MG. O cancelamento foi motivado por fiscalização do IBAMA que identificou execução da lavra fora dos limites da Licença Ambiental Simplificada LAS-RAS nº 197/2019, com atividades em áreas não autorizadas e intervenções não previstas no licenciamento.

2. O interessado alegou regularidade ambiental, boa-fé e ausência de motivação suficiente no ato de cancelamento, além de sustentar cumprimento dos limites produtivos após a fiscalização. Também apresentou pedidos posteriores para resguardar efeitos da operação e viabilizar futura lavra. A ANM submeteu a questão à Procuradoria Federal Especializada, que concluiu não haver previsão legal para cancelamento ou cassação de Guia de Utilização como sanção administrativa, tornando o ato juridicamente inválido, embora ressaltando que a lavra irregular pode gerar outras sanções ambientais, civis e administrativas.

3. Diante disso, a Diretoria conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, anulando o cancelamento da GU nº 271/2022 e restabelecendo sua vigência até 21/11/2025, com retorno dos autos às áreas técnicas para providências cabíveis.

**3.11. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão que negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa.**

**3.11.1 PROCESSO Nº: 48413.826256/2018-51 INTERESSADO: Adriana Gavazzoni.**

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que manteve o indeferimento de autorização de pesquisa para água mineral e argila em municípios do Paraná, em razão de suposto cumprimento intempestivo de exigência do Ofício nº 399/2018. Embora a interessada tenha atendido tempestivamente outra exigência (Ofício nº 400/2018), a documentação relativa ao Ofício nº 399/2018 foi apresentada apenas posteriormente, o que levou ao indeferimento.

2. A recorrente alegou não ter recebido o Ofício nº 399/2018, sustentando que tomou conhecimento apenas ao comparecer à ANM/PR. A análise dos autos verificou ausência de comprovação de envio e recebimento com aviso de recebimento, além de reconhecer a boa-fé da interessada ao cumprir a exigência assim que teve ciência. Também foi aplicado o entendimento do Parecer nº 00213/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, que exige ciência efetiva do administrado em atos que imponham deveres ou restrinjam direitos.

3. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de comprovação válida da ciência da exigência, sendo o pedido de reconsideração conhecido e provido, com anulação do indeferimento e retorno dos autos à Gerência Regional da ANM/PR para continuidade da análise do processo.

**3.12. ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da decisão da Diretoria Colegiada.**

3.12.1 PROCESSO Nº: 48403.932.527/2009; 48403.932.627/2009; 48403.931.075/2011;  
48403.931.076/2011; 48403.935.303/2011; 48403.935.309/2011; 48403.931.079/2011;  
48403.935.312/2011; 48403.935.313/2011; 48403.935.100/2011; 48403.935.310/2011;  
48403.935.306/2011; 48403.935.296/2011; 48403.933.873/2011; 48403.933.872/2011;  
48403.935.307/2011; 48403.935.094/2011; 48403.935.096/2011; 48403.935.097/2011;

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

48403.935.098/2011; 48403.935.099/2011; 48403.935.404/2011; 48403.931.580/2014;  
48403.930.983/2015; 48403.930.530/2016; 48403.931.568/2014; 48403.931.567/2014;  
48403.931.571/2014; 48403.931.586/2014; 48403.931.587/2014; 48403.931.589/2014;  
48403.931.573/2014; 48403.931.574/2014; 48403.931.575/2014; 48403.931.576/2014;  
48403.931.570/2014; 48403.931.566/2014; 48403.931.569/2014; 48403.931.572/2014;  
48403.931.582/2014; 48403.931.583/2014; 48403.931.584/2014; 48403.931.585/2014;  
48403.931.588/2014; 48403.931.591/2014; 48403.931.590/2014; 48403.930.954/2015;  
48403.930.908/2015; 48403.930.921/2015; 48403.930.922/2015; 48403.930.955/2015;  
48403.930.956/2015; 48403.930.957/2015; 48403.930.909/2015; 48403.930.911/2015;  
48403.930.910/2015; 48403.930.912/2015; 48403.930.917/2015; 48403.930.916/2015;  
48403.930.923/2015; 48403.930.960/2015; 48403.930.959/2015; 48403.930.962/2015;  
48403.930.961/2015; 48403.930.958/2015; 48403.930.995/2015; 48403.930.997/2015;  
48403.930.996/2015; 48403.930.998/2015; 48403.930.569/2016; 48403.930.604/2016;  
48403.930.568/2016; 48403.930.567/2016; 48403.930.566/2016; 48403.930.565/2016;  
48403.930.564/2016; 48403.930.563/2016; 48403.930.562/2016; 48403.930.561/2016;  
48403.930.560/2016; 48403.930.574/2016; 48403.930.575/2016; 48403.930.576/2016;  
48403.930.577/2016; 48403.930.578/2016; 48403.930.579/2016; 48403.930.580/2016;  
48403.930.581/2016; 48403.930.582/2016; 48403.930.584/2016; 48403.930.606/2016;  
48403.930.585/2016; 48403.930.613/2016; 48403.930.612/2016; 48403.930.611/2016;  
48403.930.610/2016; 48403.930.609/2016; 48403.930.607/2016; 48403.930.608/2016;  
48403.930.605/2016; 48403.930.603/2016; 48403.930.602/2016; 48403.930.601/2016;  
48403.930.600/2016; 48403.930.599/2016; 48403.930.583/2016; 48403.930.671/2016 e  
48403.930.588/2016

INTERESSADO: Mineração Caldense Ltda.

1. Trata-se de petição apresentada pela Mineração Caldense Ltda., na forma de embargos de declaração, em face de decisão da Diretoria Colegiada da ANM de 2021, que reduziu a alíquota da CFEM de 3% para 2% em 108 processos administrativos relacionados à exploração de bauxita

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

refratária em Poços de Caldas/MG, sem, contudo, se manifestar sobre a base de cálculo. Esses processos abrangem diferentes períodos entre 1999 e 2008 e tiveram origem em notificações fiscais que apontaram recolhimento a menor, sendo inicialmente mantidas em primeira instância.

2. Ao longo da tramitação, destacam-se o Parecer Técnico nº 008/2017-PAG e decisão do então Diretor-Geral do DNPM, que, para parte dos processos, determinaram tanto a redução da alíquota quanto a alteração da base de cálculo para a etapa anterior à calcinação. Posteriormente, a Procuradoria da ANM opinou pela ilegalidade dessa alteração por contrariar a legislação, sugerindo a anulação da decisão. Ainda assim, em 2021, a Diretoria Colegiada decidiu pela redução da alíquota para 2%, entendimento posteriormente estendido a outros processos, consolidando que a mudança se restringia à alíquota, sem alteração da base de cálculo.
3. Na fase de implementação, ficou expressamente esclarecido, inclusive em nota técnica e reunião com a Diretoria, que a decisão tratava apenas da alíquota. Em 2024, os débitos foram recalculados com base nesse entendimento, sendo a empresa notificada. Inconformada, a empresa apresentou embargos de declaração alegando contradição e defendendo que a base de cálculo também deveria ser revista, por isonomia e segurança jurídica, conforme decisão anterior do DNPM. O tema foi submetido à Procuradoria da ANM, que se manifestou em 2025, sendo posteriormente juntados pela empresa novos documentos, incluindo decisão judicial e laudo pericial para sustentar sua tese.
4. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** A representante da Mineração Caldense Ltda, Dr<sup>a</sup> Mariana Bertucci, sustentou:

A oradora apresenta sustentação em favor da Mineração Caldense em 108 processos administrativos envolvendo CFEM, discutindo principalmente a base de cálculo aplicável ao produto obtido a partir da transformação da bauxita em propante cerâmico. A Dr<sup>a</sup> afirma que a empresa realiza um processo industrial complexo, no qual a bauxita sofre calcinação e outras etapas até se tornar um produto industrializado de alta tecnologia. Defende que a CFEM deve incidir na etapa anterior à calcinação, quando o minério ainda mantém sua forma mineral original. Além disso, ela sustenta que esse entendimento já foi reconhecido pela ANM em pareceres anteriores (2017) e reafirmado por decisão colegiada em 2021, que teria consolidado a aplicação uniforme desse critério em processos semelhantes.

Argumenta que essa posição também foi confirmada por decisões judiciais e laudos periciais. Ademais, a empresa critica a reabertura da discussão, alegando insegurança jurídica e divergência com entendimentos já consolidados. Questiona ainda interpretação recente da PFE que teria segmentado os processos em blocos temporais e sugerido diferentes tratamentos, defendendo que não há base para distinção entre os períodos. Por fim, requer que a Diretoria Colegiada mantenha o entendimento já firmado pela ANM, aplicando integralmente o Parecer nº 8/2017 a todos os processos, tanto quanto à base de cálculo quanto à alíquota, permitindo o recálculo e regularização dos valores de CFEM devidos.

5. Preliminarmente, foi analisada a admissibilidade da petição apresentada pela empresa sob a denominação de “Embargos de Declaração”. A Diretoria destacou que esse instrumento não possui previsão no âmbito do processo administrativo federal regido pela Lei nº 9.784/1999, tampouco no Regimento Interno da ANM, sendo instituto típico do processo judicial, destinado ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
6. Diante disso, observou-se que o sistema recursal administrativo possui disciplina própria, prevendo apenas os recursos administrativos legalmente estabelecidos. Com base em entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, consignado no Parecer nº 00206/2025/PFE-ANM/PGF/AGU, concluiu-se que os chamados embargos de declaração não são cabíveis em processos administrativos, podendo, contudo, ser recebidos como pedido de reconsideração quando ainda não houver exaurimento da esfera administrativa. Assim, considerando que a petição foi apresentada durante a vigência do Regimento Interno então aplicável e que a instância administrativa ainda não havia se encerrado, o pedido foi recebido como reconsideração.
7. Na fundamentação, a Diretoria inicialmente reconheceu que os chamados “embargos de declaração” não possuem previsão na Lei nº 9.784/1999 nem no regimento interno da ANM, razão pela qual a petição foi recebida como pedido de reconsideração, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade do processo administrativo. Destacou-se que a empresa buscava suprir suposta omissão da decisão de 2021 quanto à definição da base de cálculo

da CFEM nos processos dos grupos de 2014, 2015 e 2016, sendo legítima a reanálise da matéria pela Diretoria Colegiada, competente para decidir em última instância administrativa.

8. No mérito, foi analisado o Parecer nº 00141/2025 da Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, que concluiu que a decisão do Diretor-Geral do DNPM de 2017 permaneceu válida para os processos dos grupos de 2009 e 2011, mantendo tanto a alíquota de 2% quanto a base de cálculo fixada na etapa anterior à calcinação do produto. Já em relação aos grupos de 2014, 2015 e 2016, a Procuradoria reconheceu que a Diretoria Colegiada, em 2021, tratou apenas da redução da alíquota, permanecendo omissa quanto à base de cálculo. A decisão também reafirmou a autonomia decisória da Diretoria Colegiada, destacando que o órgão não está vinculado integralmente a decisões administrativas anteriores e pode adotar apenas parte dos fundamentos constantes em pareceres ou atos pretéritos.
9. Ao examinar especificamente a base de cálculo da CFEM, a Diretoria entendeu que, para os processos de 2014, 2015 e 2016, deveria ser mantido o critério originalmente utilizado nas notificações fiscais, correspondente ao faturamento líquido obtido antes da incidência do IPI, conforme previsto na legislação vigente à época, no Decreto nº 1/1991, no Parecer nº 90/2012 e na Orientação Normativa nº 07/2012. Ressaltou-se que a CFEM deve incidir após a última etapa do beneficiamento e antes da transformação industrial do produto mineral, sendo esse o critério jurídico válido para definição da base de cálculo.
10. A Diretoria também rejeitou os argumentos apresentados posteriormente pela Mineração Caldense Ltda., incluindo o pedido de redistribuição do processo, a alegação de que a decisão de 2021 teria tratado implicitamente da base de cálculo e a tentativa de utilizar decisão judicial recente sobre classificação fiscal do “propante cerâmico” para modificar os débitos discutidos. Entendeu-se que a sentença judicial possuía efeitos prospectivos e restritos ao período posterior a 2018, não podendo retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos entre 1999 e 2008.
11. Por fim, a Diretoria destacou a necessidade de encerrar definitivamente a controvérsia, considerando que os 108 processos administrativos tramitam há cerca de vinte anos. Assim, o pedido de reconsideração foi parcialmente acolhido para manter, nos processos dos grupos de 2009 e 2011, a alíquota de 2% e a base de cálculo definida no Parecer nº 008/2017-PAG, e, quanto aos

grupos de 2014, 2015 e 2016, suprir a omissão da decisão de 2021, fixando a alíquota de 2% e mantendo a base de cálculo originalmente utilizada nas notificações fiscais, determinando ainda o recálculo definitivo dos débitos pela Superintendência de Arrecadação da ANM.

#### **4. DIRETOR JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR**

##### **4.1. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa referente à fiscalização.**

**4.1.1** PROCESSO Nº: 48054.930255/2020-51.

INTERESSADO: Vale S.A.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra multa aplicada em razão de fiscalização que constatou lavra realizada em desacordo com o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), configurando infração ao art. 67 do Regulamento do Código de Mineração. O auto de infração foi regularmente lavrado e comunicado à interessada, que apresentou defesa administrativa posteriormente analisada e rejeitada pelas instâncias técnicas competentes, culminando na manutenção da penalidade aplicada.
2. No recurso, a interessada alegou nulidades no processo sancionador, sustentando ausência de motivação dos atos administrativos, suposta aprovação tácita do PAE, morosidade administrativa e necessidade de manifestação prévia da Procuradoria. Contudo, a análise técnica confirmou que a lavra executada divergia efetivamente do PAE aprovado, conforme constatado em fiscalização realizada no local, e que todo o procedimento observou o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa nos termos da Lei nº 9.784/1999. Também foi afastada a tese de aprovação tácita do PAE, destacando-se que a Resolução ANM nº 22/2020, vigente à época dos fatos, não incluía o PAE entre os atos sujeitos à aprovação tácita pela Agência. As manifestações técnicas reforçaram ainda que a Administração Pública atuou em conformidade com o princípio da legalidade, diante da regularidade do processo sancionador e da comprovação da infração minerária.
3. Diante disso, o voto conheceu do recurso administrativo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 5870/2020.

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**4.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa.**

**4.2.1** PROCESSO Nº: 48406.860483/2017-14

INTERESSADO: C&C Mineração Ltda. ME.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra o indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa, motivado por interferência total com área prioritária, nos termos do art. 18, §1º, do Código de Mineração. O indeferimento foi mantido pelas instâncias técnicas da ANM e posteriormente submetido à apreciação da Diretoria Colegiada.
2. O recurso foi considerado tempestivo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. No mérito, a recorrente alegou irregularidade na restituição do prazo do processo minerário interferente nº 860.205/2010, bem como suposto descumprimento de obrigações legais por parte do titular da área prioritária. Contudo, a análise administrativa verificou que a restituição do prazo do alvará de pesquisa decorreu de decisão judicial liminar que determinou à ANM a manutenção do processo ativo e a abstenção de outorgar novos títulos minerários na área objeto da disputa. Também foi destacado que a interessada foi formalmente comunicada pela ANM acerca da possibilidade de buscar seu ingresso na ação judicial como terceira interessada, após o Poder Judiciário não admitir sua participação no polo passivo da demanda. Entretanto, não houve comprovação de qualquer manifestação da recorrente nesse sentido, restando à Agência apenas cumprir a decisão judicial vigente.
3. Diante disso, concluiu-se que a ANM atuou em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever de cumprimento das decisões judiciais, permanecendo válida a prioridade da área vinculada ao processo interferente, que posteriormente teve inclusive o Relatório Final de Pesquisa aprovado. Assim, o voto conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa.

**4.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação do Alvará de Pesquisa.**

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

**4.3.1** PROCESSO Nº: 48403.831918/2016-62 e 48403.831919/2016-15

INTERESSADO: LRM Comercial Ltda. EPP

1. Trata-se de recursos administrativos contra o indeferimento do segundo pedido de prorrogação dos Alvarás de Pesquisa nº 4819/2017 e nº 4820/2017, motivado pela ausência de comprovação de diligências efetivas para obtenção de acesso às áreas pesquisadas. Os alvarás já haviam sido prorrogados anteriormente e tiveram extensão excepcional até outubro de 2024 em razão da pandemia. O novo pedido de prorrogação, apresentado em agosto de 2024, foi instruído com ação judicial ajuizada apenas poucos dias antes do vencimento do prazo. Apesar de dúvidas quanto à comprovação da ciência das decisões anteriores, os recursos foram conhecidos em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. No mérito, a ANM concluiu que a interessada permaneceu por mais de sete anos sem adotar medidas eficazes e tempestivas para garantir acesso às áreas, configurando omissão nos termos do art. 21, §2º, do Decreto nº 9.406/2018, que condiciona novas prorrogações à inexistência de contribuição do titular para o impedimento. Os argumentos relativos à execução parcial de trabalhos, regularização ambiental, razoabilidade temporal e precedentes administrativos foram rejeitados, destacando-se ainda que a própria interessada desistiu posteriormente da ação judicial proposta, reforçando a ausência de diligenciamento efetivo.
3. Diante disso, os recursos foram conhecidos, mas tiveram provimento negado, mantendo-se o indeferimento das prorrogações dos Alvarás de Pesquisa nº 4819/2017 e nº 4820/2017.

**4.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação do Alvará de Pesquisa.**

**4.4.1** PROCESSOS Nº: 48402.920134/2012-91 e 48402.920166/2012-96

INTERESSADO: Cerâmica Terra Vita Ltda.

1. Trata-se de recursos administrativos contra as NFLDP nº 525/2012 e nº 909/2012, relativas à cobrança de CFEM por exploração de argila nos anos de 2002 e 2003, apurada a partir de fiscalização do DNPM que identificou divergências entre os Relatórios Anuais de Lavra e os valores efetivamente recolhidos. As notificações foram consideradas regularmente expedidas, garantindo-se o contraditório

e a ampla defesa. A defesa inicial foi intempestiva, mas posteriormente foi admitido recurso tempestivo para análise de mérito.

2. O principal argumento foi a prescrição quinquenal dos créditos de CFEM. Contudo, a ANM reafirmou o entendimento de que a CFEM tem natureza de receita patrimonial, aplicando-se prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito e prescrição quinquenal apenas após sua constituição definitiva, o que ainda não ocorreu no caso.

3. Diante disso, os recursos foram conhecidos, mas negados, mantendo-se as cobranças e determinando-se o prosseguimento dos processos para constituição definitiva dos créditos.

#### **4.5. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação do Alvará de Pesquisa.**

**4.5.1** PROCESSO Nº: 48413.826379/2017-10 INTERESSADO: Gran G5 Export Ltda.

1. Trata-se de recurso contra o Voto LP/ANM nº 62/2025, que manteve a reprovação do Relatório Final de Pesquisa por insuficiência de trabalhos técnicos para caracterização adequada da jazida. O recurso foi admitido por ausência de comprovação da ciência inequívoca da decisão anterior. Foi esclarecido que a competência da Diretoria decorre da Lei nº 13.575/2017 e que pedidos de reconsideração podem ser admitidos por analogia às normas da ANM e à Lei nº 9.784/1999. Já os “embargos de declaração” não têm previsão no âmbito administrativo, sendo recebidos apenas como pedido de reconsideração.

2. No mérito, constatou-se descumprimento do art. 22, V, do Código de Mineração, diante da ausência de atividades essenciais de pesquisa (sondagens, escavações, amostragens e ensaios), o que inviabiliza a caracterização da jazida e torna a deficiência do relatório insanável, nos termos do art. 30, II, do Código de Mineração. Também foram rejeitadas alegações de violação a princípios administrativos.

3. Ao final, os embargos não foram conhecidos por falta de amparo legal, o recurso foi conhecido, mas negado, mantendo-se a decisão que reprovou o Relatório Final de Pesquisa e a decisão da Gerência Regional da ANM/PR.

**4.6. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação do Alvará de Pesquisa.**

**4.6.1** PROCESSO Nº: 48052.810779/2020-47 INTERESSADO: Brx Mineração Ltda.

1. Trata-se de recurso administrativo contra o Voto GG/ANM nº 922/2024, que manteve o indeferimento de autorização de pesquisa publicado em 09/10/2023, sendo o recurso conhecido por ausência de comprovação inequívoca da ciência da decisão, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
2. A Diretoria Colegiada tem competência para análise com base na Lei nº 13.575/2017, sendo admitido pedido de reconsideração por analogia às normas internas e à Lei nº 9.784/1999. Foi afastada irregularidade na atuação técnica anterior, por estar conforme o regramento vigente.
3. No mérito, manteve-se o indeferimento com fundamento no art. 18, §1º, do Código de Mineração, devido à interferência total da área com área prioritária vinculada ao processo nº 810.423/2011. A tese de existência de “corredores” livres foi rejeitada por ausência de comprovação técnica. Também foi destacado que eventual revisão do processo interferente está impedida pela decadência administrativa (arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999). Ao final, o recurso foi conhecido e negado, mantendo-se integralmente o indeferimento da autorização de pesquisa.

**Ata lavrada por:**

Paulo Rangel

Geólogo do Escritório Fernanda de Paula Advocacia e Consultoria.

**FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA**

Representada por sua Sócia

**OAB/DF n.º 56.513**

---

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146